



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3D639-C6D50-2E459



Decisão 03726/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 07818/2016-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JAMILY MARIA PEREIRA JABOUR

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição da recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **02/08/2012**, por meio da **Portaria 04/2012** (fl. 23), retificada pela **Portaria 030/2018** (fl. 42), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04154/2020-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 4242/2021-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de professor MaMPA, nível III, padrão 7, Matrícula 001830, do Quadro de Pessoal do Município de Domingos Martins, contando com 27 anos e 24 dias (fls. 25/26), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.575,37 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme fl. 25 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de recomendação à origem, no sentido de que: 1) faça constar dos futuros atos de aposentadoria os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005; bem como que faça a indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal de todas as rubricas incorporadas, inclusive do “vencimento”, relacionando-se o histórico de alterações

legislativas do respectivo valor, e nela inserir (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos).

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04242/2021-1, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade (50 anos) e de tempo de contribuição (27 anos e 24 dias), observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria durante o lapso temporal exigido.

Denota-se, que os proventos, no valor de R\$ 1.575,37 (fls. 31/32, evento 2), estão em consonância com a remuneração fixada para o cargo na referência na qual foi enquadrada a servidora (fl. 27, evento 2), acrescidos da parcela referente ao adicional de tempo de serviço.

Salienta-se que o valor de vencimento informado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na Lei n. 2.227/2009, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato a posteriori.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação e revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal o art. 6º, incisos I, II, III e IV c/c art. 29, I, II e III, §§ 1º e 2º da Lei municipal n. 1.601/2002, omitindo os arts. 7º da EC n. 41/2003, 2º da EC n. 47/2005 e 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

O art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o art. 7º da EC n. 41/2003 e o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação do ato.

1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação do vencimento básico e da fundamentação legal do Adicional por Tempo de Serviço incorporado aos proventos no demonstrativo de cálculos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 31, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal relativa ao vencimento base e à rubrica de Adicional por Tempo de Serviço.

Registre-se que não cabe aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, mas apenas certificar sua correção à luz da documentação apresentada.

Da análise dos autos, denota-se que a fundamentação do vencimento e da rubrica em questão encontra-se na Lei municipal n. 2.138/2008 e no art. 70 da Lei municipal n. 1.268/92 e art. 110 da Lei municipal n. 2.137/2008 (fls. 18, 20, e 49, evento 2).

Ademais, nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram os proventos não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo "Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação

dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins para que faça constar dos futuros atos de aposentadoria os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005, conforme indicado nesta manifestação; bem como que faça a **indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal de todas as rubricas incorporadas, inclusive do “vencimento”, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, e** nela inserir (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos). – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas, quanto à expedição de recomendação sugerida.

Desse modo, acompanho a área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, este último com expedição de recomendação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, devendo ser registrado.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3726/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 04/2012, retificada pela **Portaria 30/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Jamily Maria Pereira Jabour**, a partir de **02/08/2012**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.575,37** (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins que faça constar dos futuros atos de aposentadoria os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério, previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o art. 7º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005, bem como a indicação na planilha de fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas incorporadas, inclusive do vencimento, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, inserindo como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos auto;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente